EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.445.08-39

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a representação. Registro de Preços para fornecimento de lajes pré-fabricadas. SFMSP. Determinação reiterada. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.000.721.08-04.

Legislação citada: art. 24, II, Lei 8.666/93, art. 58 RITCMSP, art. 5º, LIV e LV, CF; Arts. 497 e 520 CPC.

2.728ª Sessão Ordinária

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES. SFMSP. Registro de preços para fornecimento de lajes pré-fabricadas. Licitação revogada. Indício de fraude. Declaração de irregularidade do contrato. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.721.08-04

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, e, no mérito, ante a ausência de novos argumentos suficientes a infirmar os fundamentos do V. Acórdão de 1º/2/2012, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar a determinação contida no V. Acórdão recorrido para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo adote as medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil da contratada e da responsabilidade administrativa de seu superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.721.08-04.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 721.08-04 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Guarani Material para Construção Ltda., por presentes os pressupostos de admissibilidade inscritos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar procedente a representação, declarando a irregularidade do contrato pactuado diretamente com a Tecnopref Indústria Ltda.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar:

a) ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP a adoção das medidas necessárias à apuração da responsabilidade civil da contratada e da responsabilidade administrativa de seu superintendente que autorizou a contratação, dando ciência a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias;

b) remessa do relatório, voto e do presente Acórdão à representante e ao representado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.000.721.08-04.